



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº: 0048633-54.2022.8.19.0038

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: FELIPE DO NASCIMENTO MONTEIRO

Relator: Desembargador JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. FUNDO DE SAÚDE DAS CORPORAÇÕES MILITARES. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. ADESÃO TÁCITA. IRDR Nº 0096072-44.2023.8.19.0000. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE VINCULANTE. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que julgou procedente ação de repetição de indébito proposta por policial militar, determinando o cancelamento dos descontos efetuados a título de Fundo de Saúde, a manutenção da assistência médico-hospitalar e a restituição dos valores recolhidos no período não atingido pela prescrição.

2. O Estado sustentou a existência de adesão voluntária ao sistema complementar de saúde, comprovada por documentação administrativa, termo de adesão e utilização dos serviços disponibilizados pelo FUSPOM, requerendo a reforma integral da sentença.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber (i) se a permanência do beneficiário no Fundo de Saúde das Corporações Militares, sem oposição expressa aos descontos efetuados, caracteriza adesão voluntária apta a legitimar a cobrança da contribuição e (ii) se subsiste direito à restituição dos valores descontados diante da tese jurídica vinculante fixada no IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000.

III. Razões de decidir

3. Após a prolação da sentença, a Seção de Direito Público do TJRJ julgou o IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, fixando a tese de que a opção voluntária do beneficiário pode ser caracterizada pela



adesão tácita decorrente da manutenção dos descontos sem oposição expressa, inexistindo direito à restituição dos valores pagos quando presente tal situação.

4. O precedente vinculante afastou a necessidade de demonstração exclusiva de termo formal de adesão, reconhecendo a validade da adesão tácita e a relevância da permanência do beneficiário no sistema de saúde complementar.

5. No caso concreto, os autos revelam a existência de documentação administrativa indicativa de adesão ao Fundo de Saúde, utilização dos serviços médico-hospitalares disponibilizados pela Corporação e ausência de comprovação de requerimento administrativo de desligamento ou de oposição expressa aos descontos realizados.

6. A pretensão de restituição mostra-se incompatível com a permanência voluntária no sistema e com o efetivo usufruto dos serviços disponibilizados, incidindo os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório, em consonância com a orientação firmada no Tema Repetitivo nº 588 do STJ e no IRDR mencionado.

7. A manutenção da sentença implicaria afronta ao regime de precedentes obrigatórios, impondo-se sua adequação à tese vinculante estabelecida pela Seção de Direito Público, nos termos dos arts. 927, III, e 985, I, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e provido para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, com inversão dos ônus sucumbenciais, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Tese de julgamento:

"A adesão tácita ao Fundo de Saúde das Corporações Militares, caracterizada pela manutenção dos descontos sem oposição expressa do beneficiário, é suficiente para legitimar a cobrança da contribuição.

Inexistente manifestação inequívoca de desligamento do sistema complementar de saúde, não há direito à restituição das contribuições regularmente descontadas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



A utilização dos serviços disponibilizados pelo sistema de saúde complementar afasta a pretensão restitutória, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório."

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 487, I, 927, III, 985, I.

Jurisprudência relevante citada:

TJRJ, IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, Seção de Direito Público; STJ, Tema Repetitivo nº 588; TJRJ, Recurso Inominado nº 0815422-97.2025.8.19.0002, Rel. Juíza Helena Dias Torres da Silva, Segunda Turma Recursal Fazendária, j. 04.05.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0048633-54.2022.8.19.0038**, interposta pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, tendo como apelado **FELIPE DO NASCIMENTO MONTEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por FELIPE DO NASCIMENTO MONTEIRO em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da qual pretende a restituição dos valores descontados de seus vencimentos sob a rubrica Fundo de Saúde, bem como a manutenção da assistência médico-hospitalar prestada pelo sistema de saúde da Corporação.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Nona Câmara de Direito Público



Narra o autor, policial militar do Estado do Rio de Janeiro, que sofreu descontos mensais destinados ao custeio do Fundo de Saúde instituído pela Lei Estadual nº 3.465/2000, sustentando a ilegalidade da cobrança em razão da declaração de inconstitucionalidade dos incisos I e III do §1º do artigo 48 da Lei Estadual nº 3.189/99, introduzidos pela referida legislação, nos termos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2007.017.00025, julgada pelo Órgão Especial desta Corte.

Pleiteia, em consequência, a restituição das parcelas descontadas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, acrescida das parcelas vencidas no curso do processo, bem como a manutenção da prestação dos serviços médico-hospitalares para si e seus dependentes.

Regularmente citado, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO apresentou contestação no ID 165, sustentando, em síntese, que a contribuição ao Fundo de Saúde possui natureza facultativa desde setembro de 2014, em razão das determinações administrativas editadas pelas Corporações Militares após o reconhecimento da inconstitucionalidade da compulsoriedade da cobrança.

Aduz que a facultatividade da permanência no sistema foi amplamente divulgada aos militares estaduais mediante boletins internos e regulamentações administrativas específicas, ressaltando que a Lei Estadual nº 9.537/2021 apenas consolidou normativamente o regime já adotado pelas Corporações. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão restitutória e requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

No curso da instrução processual, o ente estadual juntou a petição de ID 256 acompanhada dos documentos constantes do ID 258, dentre os quais se incluem informações prestadas pela Assessoria de Cadastro de Beneficiários do FUSPOM dando conta da existência de termo de adesão firmado pelo autor, bem como registros de utilização dos serviços médico-hospitalares disponibilizados pelo sistema de saúde da Corporação.

Em réplica (ID 282), a parte autora impugnou os argumentos defensivos e reiterou a inexistência de comprovação válida de adesão voluntária ao





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Fundo de Saúde, insistindo na tese de que os descontos efetuados possuíam caráter compulsório.

Sobreveio sentença no ID 291, por meio da qual o Juízo de origem julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar o cancelamento dos descontos efetuados a título de Fundo de Saúde, assegurar a manutenção da assistência médico-hospitalar ao demandante e seus dependentes e condenar o Estado do Rio de Janeiro à restituição da quantia de R\$ 5.628,46, correspondente aos descontos realizados no período não atingido pela prescrição quinquenal, bem como das parcelas descontadas no curso da demanda, acrescidas dos consectários legais. Confira-se:

“[...] Trata-se de ação proposta por FELIPE DO NASCIMENTO MONTEIRO em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na qual sustenta, em síntese, que é servidor público estadual, pertencente ao quadro de servidores Militar do Estado do Rio de Janeiro, de modo que sofre um desconto mensal de 10% destinado ao Fundo de Saúde, criado pela Lei Estadual nº 3.465/2000. Entretanto, sustenta a ilegalidade da contribuição, na medida em que a decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2007.017.00025, declarou a inconstitucionalidade, com efeitos e tun., dos incisos I e III do §1º art. 48 da Lei Estadual nº 3.189/99, instituídos pela Lei Estadual nº 3.465/2000, razão pela qual requer a condenação do réu na restituição dos valores descontados de forma indevida no importe de 5.628,46 (cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), e as parcelas que vencerem no curso da demanda, respeitada a prescrição quinquenal, além da manutenção da prestação dos serviços médicos e hospitalares ao autor e seus dependentes mediante a devida contribuição de custeio contada da data do ajuizamento da demanda. O feito se encontra apto para que seja prestada a tutela jurisdicional, não havendo outras provas além das já constantes dos autos. Pretende o autor a devolução dos valores cobrados compulsoriamente a título de fundo de saúde, não havendo oposição da parte requerida com relação à restituição simples. Não trouxe a parte requerida qualquer fato desconstitutivo,



*modificativo ou extintivo do direito da parte autora em ver restituídos os valores descontados, nem tampouco trouxe argumentos capazes de ilidir a pretensão de autoral que pleiteia a suspensão dos descontos indevidos. A manutenção do serviço médico hospitalar oferecido à parte autora, independe da contribuição, por força do art. 48, IV, 5 da Lei 443/1981. (...) Assim, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, na forma do art. 487, I do CPC, para determinar o imediato cancelamento dos descontos indevidos título do Fundo de Saúde, bem como se abster de interromper o serviço médico-hospitalar oferecido a parte Autora na forma legal, em atenção ao artigo 48, IV, 5 da Lei 443/1981. Determino ainda a restituição de R\$ 5.628,46 (cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos) referente as contribuições cobradas compulsoriamente a título de Fundo de Saúde, bem como as parcelas descontadas no decorrer da demanda, observada a prescrição quinquenal, devendo as parcelas serem atualizados monetariamente a partir do desembolso e computados juros de mora de 1% a contar da citação até a data do efetivo pagamento, cujos valores serão apurados em liquidação de Sentença. Sem custas. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de ônus sucumbenciais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I. "***

Irresignado, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpôs recurso no ID 306.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a sentença deixou de apreciar elementos probatórios relevantes constantes dos autos, notadamente a documentação juntada no ID 258, a qual evidenciaria a adesão voluntária do autor ao sistema complementar de saúde e a efetiva utilização dos serviços disponibilizados pelo Fundo de Saúde.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Defende que a manutenção da condenação restitutória afronta os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório, afirmando que o demandante aderiu ao sistema, usufruiu de suas vantagens e pretende, posteriormente, obter a devolução integral das contribuições vertidas.

Alega, ainda, que a matéria deve ser analisada à luz da nova sistemática decorrente da Lei Estadual nº 9.537/2021, bem como da evolução jurisprudencial verificada sobre o tema, requerendo a reforma integral da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais ou, subsidiariamente, seja reconhecida a incompatibilidade entre a restituição dos valores descontados e a manutenção do autor no sistema de saúde complementar.

Em contrarrazões (ID 334), o recorrido pugna pela manutenção integral da sentença.

Sustenta que a contribuição originalmente possuía natureza compulsória, razão pela qual subsiste o direito à repetição do indébito relativamente ao período anterior à alegada adesão voluntária. Afirma que o termo de adesão mencionado pelo Estado teria sido firmado apenas em abril de 2023, ou seja, após o ajuizamento da demanda, defendendo que incumbia ao ente estadual comprovar a existência de autorização válida para a continuidade dos descontos anteriormente realizados.

No curso do processamento do recurso, foi determinada a suspensão do feito pelo Relator, nos termos da decisão de ID 346, em razão da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0096072-44.2023.8.19.0000, instaurado para definição dos parâmetros jurídicos aptos à caracterização da opção voluntária prevista no Verbete nº 344 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal.

Posteriormente, sobreveio o julgamento do referido incidente, com a fixação de tese jurídica vinculante acerca da voluntariedade da adesão ao Fundo de Saúde das Corporações Militares, sobrevivendo, ainda, o respectivo trânsito em julgado, conforme certidão juntada aos autos (ID 399).

É o relatório.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a admissibilidade do presente recurso já foi anteriormente apreciada por esta Relatoria quando da decisão de ID 346, ocasião em que, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal, foi recebido como apelação o recurso inominado interposto pelo Estado do Rio de Janeiro.

Naquela oportunidade, assentou-se que a inadequação da denominação recursal configurou erro escusável, inexistindo indícios de má-fé ou de erro grosseiro, razão pela qual se reputou cabível o processamento do inconformismo sob a forma de apelação, em prestígio aos princípios da primazia do julgamento de mérito e da efetividade da prestação jurisdicional.

Assim, já superada a questão relativa à adequação da via recursal, verifica-se que o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Sem prejuízo da referência constante da sentença ao reexame necessário, a devolução da matéria ao Tribunal já se encontra assegurada pelo conhecimento do recurso voluntário interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, tornando despicienda, para os fins do presente julgamento, qualquer discussão autônoma acerca da remessa oficial.

Pois bem.

A questão submetida à apreciação desta Câmara consiste em definir se subsiste o direito da parte autora à restituição dos valores descontados de seus vencimentos a título de contribuição para o Fundo de Saúde das Corporações Militares, bem como se a sentença recorrida, que julgou procedente o pedido reconstitutivo, permanece compatível com o atual entendimento vinculante deste Tribunal de Justiça.

Registre-se, inicialmente, que o julgamento do presente recurso não pode ser realizado sob o mesmo panorama jurídico existente à época da prolação da sentença.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Com efeito, após a interposição da apelação sobreveio o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0096072-44.2023.8.19.0000, instaurado precisamente para dirimir a controvérsia referente aos parâmetros jurídicos aptos à caracterização da opção voluntária a que alude o Verbete nº 344 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, questão que constitui o núcleo da presente demanda.

A relevância da superveniência desse julgamento é evidente, pois a sentença recorrida foi construída sob a premissa de que a restituição dos descontos dependeria da demonstração de adesão voluntária mediante manifestação expressa do beneficiário, circunstância que foi precisamente submetida à apreciação da Seção de Direito Público no mencionado incidente repetitivo.

Ao julgar o IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, posteriormente transitado em julgado, a Seção de Direito Público fixou a seguinte tese jurídica vinculante:

“A opção voluntária do beneficiário que legitima a cobrança de contribuição ao Fundo de Saúde das corporações militares é concretizada pela adesão tácita do mesmo e caracterizada pelo desconto da contribuição de sua remuneração sem oposição expressa, não havendo direito à restituição de valores pagos preteritamente quando do exposto requerimento administrativo de desligamento dos citados serviços.”

Assim, a controvérsia devolvida por meio da presente apelação deve ser examinada à luz da referida tese vinculante, cabendo verificar, no caso concreto se (i) os elementos constantes dos autos são aptos a caracterizar a adesão voluntária da parte autora ao sistema complementar de saúde; (ii) se houve oposição expressa ao desconto da contribuição e (iii) se subsiste direito à restituição dos valores pleiteados diante da orientação obrigatória posteriormente consolidada pela Seção de Direito Público deste Tribunal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Nona Câmara de Direito Público



A questão deduzida nos presentes autos se encontra diretamente abrangida pela tese jurídica posteriormente fixada pela Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0096072-44.2023.8.19.0000, instaurado precisamente para definir os parâmetros jurídicos aptos à caracterização da opção voluntária a que alude o Verbete nº 344 da Súmula da Jurisprudência do TJRJ, no tocante à legitimidade da cobrança de contribuição destinada ao Fundo de Saúde das Corporações Militares.

A relevância do referido julgamento para a solução da presente demanda é inequívoca. Não por outra razão, o próprio processamento deste recurso foi suspenso por decisão de ID 346 até o desfecho definitivo do incidente repetitivo, justamente porque a questão devolvida a esta instância recursal coincide com a matéria submetida à uniformização pela Seção de Direito Público.

Com o julgamento do IRDR e o subsequente trânsito em julgado, como já mencionado, restou fixada a seguinte tese jurídica vinculante: “A opção voluntária do beneficiário que legitima a cobrança de contribuição ao Fundo de Saúde das corporações militares é concretizada pela adesão tácita do mesmo e caracterizada pelo desconto da contribuição da sua remuneração sem oposição expressa, não havendo direito à restituição de valores pagos preteritamente quando do exposto requerimento administrativo de desligamento dos citados serviços.”

O precedente repetitivo solucionou controvérsia que, durante anos, produziu entendimentos divergentes no âmbito deste Tribunal. A questão não consistia em definir a constitucionalidade da antiga compulsoriedade da contribuição, matéria já enfrentada pelo Órgão Especial, mas sim em estabelecer quais elementos seriam juridicamente suficientes para caracterizar a voluntariedade necessária à legitimidade da cobrança realizada em regime de coparticipação.

A Seção de Direito Público concluiu que **a voluntariedade não depende, necessariamente, da existência de termo individual e formal de adesão. Reconheceu-se que a adesão pode resultar validamente da permanência do beneficiário no sistema após a ampla divulgação da facultatividade da contribuição pelas Corporações Militares, sendo suficiente a manutenção dos descontos sem oposição expressa do interessado.**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Nona Câmara de Direito Público



O acórdão também assentou que a inscrição automática com possibilidade de desligamento posterior não desnatura a natureza facultativa da relação jurídica, desde que preservada a liberdade do beneficiário de requerer sua exclusão do sistema complementar. Nesse contexto, destacou-se que a mera ausência de requerimento de desligamento, após a ciência institucional da facultatividade da contribuição, constitui elemento apto à caracterização da denominada adesão tácita.

Em reforço a essa compreensão, o IRDR valeu-se da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 588, segundo a qual a disponibilização de serviço de saúde facultativo pelo Estado, associada à manifestação de vontade do servidor ou ao usufruto da prestação oferecida, legitima a correspondente contraprestação pecuniária, prestigiando-se os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa. A partir da fixação da tese repetitiva, passou a ser juridicamente insuficiente a premissa segundo a qual somente a comprovação de adesão formal e expressa autorizaria a cobrança da contribuição. O paradigma vinculante deslocou o foco da controvérsia para a existência ou não de oposição expressa do beneficiário à permanência no sistema, reconhecendo que a adesão tácita constitui modalidade válida de manifestação de vontade para esse fim.

Tratando-se de precedente qualificado proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas, sua observância tornou-se obrigatória pelos órgãos jurisdicionais deste Tribunal, nos termos dos arts. 927, inciso III, e 985, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, frise-se, a controvérsia devolvida por meio da presente apelação deverá ser examinada à luz da orientação vinculante posteriormente estabelecida pela Seção de Direito Público, circunstância que impõe a revisão das premissas jurídicas adotadas na sentença recorrida.

Firmadas as premissas normativas decorrentes do IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, impõe-se verificar se a situação fática retratada nos autos enquadra-se na hipótese de incidência da tese vinculante posteriormente estabelecida pela Seção de Direito Público deste Tribunal.

Com efeito, o conjunto probatório produzido nos autos revela circunstâncias que não apenas se harmonizam com os parâmetros definidos pelo





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



precedente obrigatório, mas, em verdade, apresentam elementos adicionais de voluntariedade que reforçam a legitimidade da cobrança impugnada.

Inicialmente, verifica-se que o Estado do Rio de Janeiro, por meio da petição de ID 256, carrou aos autos documentação administrativa destinada a demonstrar a regularidade da permanência do autor no sistema complementar de saúde das Corporações Militares, documentação essa juntada no ID 258.

Dentre os documentos apresentados, destaca-se a Correspondência Interna SEPM/ACB/FUSPOM nº 2559 (documento nº 68433675), na qual a própria Assessoria de Cadastro de Beneficiários do FUSPOM certifica expressamente que o autor firmou termo de adesão ao Fundo de Saúde, bem como registra que ele próprio ou seus dependentes utilizaram os serviços médico-hospitalares disponibilizados pelo sistema nos últimos cinco anos. A referida informação administrativa não veio desacompanhada de elementos comprobatórios. Ao contrário, foram igualmente juntados os documentos identificados sob os números 68433718 e 68433719, consistentes, respectivamente, no termo de adesão mencionado pela Corporação e nos registros de utilização dos serviços de saúde colocados à disposição do beneficiário.

Tal circunstância assume especial relevância porque o próprio IRDR reconheceu que a disponibilização e o efetivo usufruto dos serviços constituem elementos juridicamente relevantes para a caracterização da legitimidade da contraprestação financeira exigida dos beneficiários, em consonância, inclusive, com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 588.

Acrescente-se que a existência do termo de adesão deixou de constituir fato controvertido no curso do processo.

Embora em réplica a parte autora tenha sustentado a inexistência de documentação apta a comprovar adesão voluntária ao Fundo de Saúde, posteriormente, nas contrarrazões recursais de ID 334, passou a afirmar que o referido termo teria sido firmado apenas em abril de 2023, após a distribuição da demanda.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Nona Câmara de Direito Público



A relevância desse dado não reside propriamente na data da assinatura, mas no reconhecimento, pelo próprio recorrido, da existência do documento cuja autenticidade ou validade não foi efetivamente infirmada.

De toda sorte, mesmo que se desconsiderasse a existência do termo formal de adesão, a conclusão jurídica não se alteraria.

Conforme assentado no eixo anterior, a tese vinculante fixada no IRDR afastou precisamente a compreensão segundo a qual a voluntariedade dependeria exclusivamente de adesão escrita e expressa. O precedente qualificado reconheceu a suficiência da adesão tácita, caracterizada pela permanência no sistema e pela ausência de oposição expressa aos descontos realizados, circunstância que se verifica no caso concreto.

Sob esse aspecto, merece destaque o fato de que não há nos autos demonstração de requerimento administrativo de desligamento do Fundo de Saúde anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, tampouco prova de manifestação inequívoca de oposição dirigida à Administração Pública apta a descaracterizar a adesão tácita reconhecida pelo precedente vinculante.

Ao contrário, os elementos produzidos apontam para a manutenção da vinculação ao sistema, para a continuidade dos descontos e para o aproveitamento dos serviços disponibilizados pela estrutura assistencial da Corporação Militar.

Dessa forma, examinados os fatos da causa à luz da orientação obrigatória posteriormente consolidada pela Seção de Direito Público, constata-se que os autos revelam não apenas a presença da adesão tácita considerada suficiente pelo IRDR, mas também elementos concretos de adesão formal e de utilização efetiva do sistema complementar de saúde, circunstâncias que afastam a premissa central adotada pela sentença recorrida e conduzem ao reconhecimento da legitimidade da cobrança impugnada.

Observa-se, pois, que a sentença recorrida julgou procedente a pretensão autoral sob o fundamento de que o Estado do Rio de Janeiro não teria produzido qualquer elemento apto a infirmar o alegado direito à restituição dos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



valores descontados a título de Fundo de Saúde, registrando expressamente que a parte ré não trouxe fato desconstitutivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo demandante.

Todavia, a manutenção desse entendimento revela-se inviável diante da evolução do quadro jurídico e probatório verificado no curso do processo.

Em primeiro lugar, observa-se que, antes mesmo da prolação da sentença, já constavam dos autos os documentos apresentados pelo ente estadual nos IDs 256 e 258, por meio dos quais foram juntadas informações administrativas indicando a existência de adesão ao sistema complementar de saúde e a efetiva utilização dos serviços disponibilizados pelo Fundo de Saúde.

Em segundo lugar, e de forma ainda mais relevante, a premissa jurídica adotada pelo Juízo de origem foi expressamente superada pelo julgamento do IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000.

Aliás, a fundamentação da sentença está assentada na compreensão de que a legitimidade da cobrança dependeria da demonstração de adesão voluntária em moldes estritamente formais, entendimento que refletia uma das correntes jurisprudenciais então existentes sobre o tema. Posteriormente, contudo, a Seção de Direito Público deste Tribunal, ao apreciar a matéria em sede de incidente repetitivo, fixou orientação vinculante em sentido diverso, reconhecendo que a adesão tácita, consubstanciada na manutenção dos descontos sem oposição expressa do beneficiário, mostra-se suficiente para legitimar a cobrança da contribuição destinada ao Fundo de Saúde das Corporações Militares.

Não se trata, portanto, de simples divergência interpretativa entre julgadores, mas da superveniência de precedente qualificado destinado justamente a uniformizar a controvérsia que constitui o objeto principal da presente demanda.

Nessa perspectiva, a subsistência da sentença recorrida importaria em solução incompatível com a tese vinculante posteriormente estabelecida pela Seção de Direito Público, circunstância que afrontaria o sistema de precedentes obrigatórios instituído pelo Código de Processo Civil.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Nona Câmara de Direito Público



Com efeito, dispõe o art. 927, inciso III, do CPC, que os juízes e tribunais observarão os acórdãos proferidos em incidente de resolução de demandas repetitivas, ao passo que o art. 985, inciso I, do mesmo diploma estabelece que a tese jurídica adotada no julgamento do IRDR será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

No caso concreto, não se identifica qualquer elemento apto a justificar distinção relevante em relação ao precedente vinculante.

Ao contrário, a situação fática examinada nos autos ajusta-se precisamente ao contexto enfrentado pela Seção de Direito Público ao julgar o IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, uma vez que a controvérsia também está centrada na caracterização da voluntariedade necessária à legitimidade da cobrança efetuada pelo sistema de saúde complementar das Corporações Militares.

Dessa forma, a reforma da sentença não decorre apenas de reavaliação do acervo probatório produzido nos autos, mas sobretudo da necessidade de adequação do pronunciamento jurisdicional ao entendimento vinculante posteriormente consolidado por este Tribunal de Justiça.

Em outras palavras, a premissa jurídica que serviu de suporte à procedência do pedido restitutório deixou de subsistir após a definição da tese repetitiva, impondo-se a reapreciação da controvérsia à luz do regime de precedentes obrigatórios estabelecido pelos arts. 927, III, e 985, I, do Código de Processo Civil.

Reconhecida, pois, a incidência da tese vinculante firmada no IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000 e constatada sua plena aderência ao caso concreto, a consequência jurídica natural consiste no afastamento da pretensão restitutória formulada pela parte autora.

Isso porque a orientação fixada pela Seção de Direito Público não se limitou a reconhecer a validade da adesão tácita ao sistema complementar de saúde das Corporações Militares. O precedente também assentou que, inexistindo oposição expressa do beneficiário e permanecendo ele vinculado ao sistema





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



colocado à sua disposição, não há direito à devolução das contribuições regularmente descontadas durante o período de permanência no regime de coparticipação.

No caso dos autos, conforme já demonstrado, não há prova de requerimento administrativo de desligamento formulado anteriormente ao ajuizamento da demanda, tampouco demonstração de manifestação inequívoca dirigida à Administração Pública objetivando cessar a vinculação ao Fundo de Saúde. Ao revés, os elementos constantes dos autos evidenciam a manutenção do vínculo do autor com o sistema complementar e a utilização dos serviços colocados à sua disposição.

Cumprido observar, ainda, que a própria formulação da pretensão inicial revela situação incompatível com a tese sustentada pelo demandante.

De mais a mais, ao mesmo tempo em que postula a restituição integral dos valores descontados sob o argumento de inexistência de adesão voluntária ao Fundo de Saúde, o autor requer expressamente a manutenção da prestação dos serviços médico-hospitalares para si e seus dependentes, mediante continuidade da contribuição correspondente a partir do ajuizamento da demanda.

Tal circunstância assume especial relevância porque evidencia que a pretensão deduzida em juízo não se destinava ao desligamento do sistema complementar de saúde, mas, ao contrário, à sua manutenção.

Assim, a demanda não foi estruturada sob a lógica de rejeição da vinculação ao Fundo de Saúde, mas sim sob a premissa de que o autor desejava permanecer usufruindo dos serviços disponibilizados pelo sistema, buscando apenas a restituição das contribuições anteriormente recolhidas.

Entretanto, conforme ressaltado tanto pelo Tema Repetitivo nº 588 do Superior Tribunal de Justiça quanto pelo próprio IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, a relação jurídica estabelecida entre o beneficiário e o sistema complementar de saúde possui natureza sinalagmática, sendo incompatível com os postulados da boa-fé objetiva a percepção das vantagens decorrentes do serviço disponibilizado sem a correspondente contraprestação financeira.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



A solução pretendida pela parte autora conduziria, em última análise, à preservação dos benefícios decorrentes da vinculação ao sistema complementar de saúde concomitantemente à restituição integral dos valores destinados ao seu custeio, resultado incompatível com a lógica do regime de coparticipação reconhecida pela tese vinculante firmada pela Seção de Direito Público.

Incide, nessa perspectiva, a vedação ao comportamento contraditório, expressão concreta do princípio da boa-fé objetiva, não se mostrando juridicamente admissível que o beneficiário invoque a invalidade da contribuição para obter sua restituição e, simultaneamente, afirme sua intenção de permanecer vinculado ao próprio sistema cuja legitimidade sustenta inexistir.

Assim, ausente demonstração de oposição expressa apta a afastar a adesão tácita reconhecida pelo IRDR, existente prova da manutenção do vínculo com o sistema e da utilização dos serviços disponibilizados pelo Fundo de Saúde, e revelando-se incompatível a pretensão restitutória com a própria manifestação de vontade externada pelo autor na petição inicial, não subsiste fundamento jurídico para a condenação do Estado do Rio de Janeiro à devolução dos valores descontados a tal título.

Dessa forma, impõe-se a reforma integral da sentença recorrida, com a consequente improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A corroborar a imediata aplicação da nova tese, destaca-se recentíssimo julgado de uma das Turmas Recursais Fazendárias que, em caso análogo, já se valeu do precedente vinculante para assentar a legitimidade da cobrança e afastar o direito à restituição, nos exatos termos da orientação firmada pela Seção de Direito Público:

“(...) o referido IRDR, que submeteu a seguinte questão a julgamento: “Definição sobre os parâmetros jurídicos suficientes à identificação da “opção voluntária” (...) restou recentemente julgado, tendo sido fixada, por unanimidade, a tese: **“A opção**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



voluntária do beneficiário que legitima a cobrança de contribuição ao Fundo de Saúde das corporações militares é concretizada pela adesão tácita do mesmo e caracterizada pelo desconto da contribuição da sua remuneração sem oposição expressa, não havendo direito à restituição de valores pagos preteritamente quando do exposto requerimento administrativo de desligamento.” (TJ-RJ - RECURSO INOMINADO: 08154229720258190002 20267005246714, Relator: Juiz(a) HELENA DIAS TORRES DA SILVA, Data de Julgamento: 04/05/2026, Segunda Turma Recursal Fazendária, Data de Publicação: 07/05/2026)

Em síntese, a controvérsia devolvida a esta instância recursal encontra-se integralmente abrangida pela tese jurídica vinculante posteriormente fixada pela Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça no julgamento do IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, posteriormente transitado em julgado.

Conforme demonstrado, o precedente qualificado afastou a premissa de que a legitimidade da cobrança dependeria necessariamente de adesão formal e expressa, reconhecendo a suficiência da adesão tácita caracterizada pela manutenção dos descontos sem oposição expressa do beneficiário.

No caso concreto, além da incidência da tese vinculante, os autos revelam a existência de elementos concretos indicativos da regularidade da vinculação do autor ao sistema complementar de saúde, dentre eles a documentação administrativa referente à adesão ao Fundo de Saúde, a utilização dos serviços disponibilizados pela Corporação e a inexistência de demonstração de oposição expressa apta a afastar a incidência do entendimento consolidado pela Seção de Direito Público.

A sentença recorrida foi proferida sob premissa jurídica posteriormente superada pelo precedente vinculante firmado no IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, razão pela qual sua manutenção implicaria afronta ao regime de precedentes obrigatórios previsto nos arts. 927, III, e 985, I, do Código de Processo Civil.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **CONHECER DA APELAÇÃO** e **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar integralmente a sentença de ID 291 e **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência:

(i) afasta-se a condenação do Estado do Rio de Janeiro à restituição dos valores descontados a título de Fundo de Saúde;

(ii) fica revogada a condenação referente à restituição da quantia de R\$ 5.628,46 (cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), bem como das parcelas descontadas no curso da demanda;

(iii) ficam invertidos os ônus sucumbenciais.

Condena-se a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

